



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503187-64.2024.8.26.0530, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante KAIKE HENRIQUE NUNES DO CARMO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto, mantida a r. decisão recorrida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.130 - Cravinhos/SP.

8ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão – nº 1503187-64.2024.8.26.0530

Relator: Sérgio Ribas

Apte(s): Kaike Henrique Nunes do Carmo

Apdo(s): Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por Kaike Henrique Nunes do Carmo, contra a r. decisão de fls. 102/110, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal condenou o réu por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão em regime FECHADO, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, calculada a unidade em seu mínimo legal.

Inconformada com a r. sentença recorre a o i. Defesa do réu, com razões recursais às fls. 126/128, nas quais requer, a desclassificação para o delito do art. 28 da lei. Alternativamente, pede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Recurso regularmente processado e

contrariado pelo Ministério Público (fls. 136/142), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, nesta instância, às fls. 159/162, pelo provimento parcial do apelo interposto.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 10 de outubro de 2024, às 13:00h, na Rua Américo Braschi, nº 100, Francisco Castilho, na cidade e comarca de Cravinhos/SP, KAIKE HENRIQUE NUNES DO CARMO, guardava consigo, para fins de tráfico, venda e consumo de terceiros, 21,945 (vinte e um gramas e novecentos e quarenta e cinco centigramas) de cocaína, acondicionados em 57 microtubos de plástico do tipo “eppendorf”, de tampa própria, substâncias capazes de causar dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar da Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde, conforme laudo pericial de fls. 17/19, auto de exibição/apreensão às fl. 14, imagens fl. 15 e auto de prisão em flagrante deliro fls. 01/02.

Segundo apurado, os policiais militares estavam em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido como Adega da Mirian, ponto de tráfico de drogas, quando avistaram o denunciado segurando um plástico transparente contendo diversos “eppendorfs” de cocaína. Os agentes pararam para realizar a abordagem, o denunciado tentou evadir, porém, foi perseguido pelos policiais e, durante a tentativa de fuga, arremessou o saco plástico com os entorpecentes sobre o telhado de uma casa localizada na mesma rua (nº 121).

Os entorpecentes foram localizados pelos agentes com a utilização de uma escada para acessar o telhado e Kaike foi capturado.

Durante a busca pessoal foi encontrado em poder de Kaike o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Em solo policial o denunciado negou a prática delitiva (fls. 05/06).

Diante dos fatos narrados, assim como a quantidade de drogas localizadas, a forma do seu acondicionamento e a quantia apreendida, demonstram de forma inconteste a prática do crime de tráfico de drogas pelo denunciado KAIKE HENRIQUE NUNES DO CARMO.

Estes são os fatos.

A materialidade delitiva resulta estampada no boletim de ocorrência de fls. 09/11; auto de exibição e apreensão (fls. 14); foto (fls. 15), laudo de constatação (fls. 17/19), laudo pericial de exame químico-toxicológico (fls. 62/64), bem como pela prova oral amealhada aos autos.

Comprovada a autoria criminosa, por parte do acusado que confessou o crime.

Em Juízo, disse que estava em frente

ao estabelecimento Adega da Mirian, com 60 (sessenta) porções de cocaína em uma sacola, destinadas à comercialização para terceiros, quando os policiais militares chegaram. Tentou fugir e arremessou a sacola no telhado de uma residência, mas foi alcançado pelos militares. Havia parado de traficar após a sua prisão em fevereiro de 2024, contudo, voltou à prática ilícita em virtude de dificuldades financeiras. Disse que durante a adolescência acumulou passagens por atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas, tendo, inclusive, sido internado na Fundação Casa.

Sua confissão está em consonância com as demais provas dos autos.

Em solo policial (fl. 3), a testemunha Edvandro Knob, policial militar, declarou que "hoje, durante o patrulhamento de rotina, pela rua Américo Braschi, nº 100, um local conhecido como Adega da Mirian, ponto de tráfico de drogas, avistei o Kaike com um saco plástico transparente na mão, contendo diversos eppendorfs de cocaína. Quando paramos para efetuar a abordagem, ele empreendeu fuga, mas foi acompanhado pela equipe. Durante o trajeto, ele arremessou o saco plástico sobre o telhado de uma residência localizada na mesma via, nº 121. Kaike foi alcançado e detido. Na busca pessoal, encontrei a quantia de R\$30,00 (trinta reais). Em seguida, utilizamos uma escada retrátil para subir no telhado da casa mencionada e conseguimos localizar o saco plástico que ele havia arremessado. Constatamos que havia 57 (cinquenta e sete) eppendorfs de cocaína no saco. Diante dos fatos, dei voz de prisão e usei algemas, pelo fundado receio de fuga. Quando questionado sobre as drogas e o dinheiro, ele

admitiu que estava vendendo entorpecentes no local. Em seguida, encaminhamos o autor à Santa Casa para a realização do exame de corpo de delito e, posteriormente, o conduzimos até esta Delegacia de Polícia."

Ouvida em juízo, a testemunha prestou depoimento no mesmo sentido. Durante patrulhamento no local dos fatos, avistaram o réu, que é conhecido dos meios policiais pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas desde a adolescência, que estava com um saco plástico contendo pinos de cocaína. Ao se dirigirem ao réu, o mesmo empreendeu fuga e arremessou a sacola plástica no telhado de uma casa vizinha. O acusado foi alcançado e abordado, tendo confirmado que estava traficando. A sacola plástica foi recuperada e, em seu interior, havia 57 pinos de cocaína idênticos.

Na fase extrajudicial (fl. 4), a testemunha Carlos Henrique Gomes Tavares, policial militar, disse que "compareci a esta Delegacia de Polícia para relatar que, durante patrulhamento de rotina na rua Américo Braschi, nº 100, um local conhecido como Adega da Mirian e frequentemente associado ao tráfico de drogas, avistei Kaike segurando um saco plástico transparente que continha diversos pinos de cocaína. Quando paramos a viatura realizar a abordagem, Kaike iniciou uma fuga, sendo imediatamente perseguido pela equipe. Durante a corrida, ele lançou o saco plástico sobre o telhado de uma casa situada na mesma rua, nº 121. Kaike foi alcançado e detido. Na revista pessoal, encontramos com ele a quantia de R\$30,00 (trinta reais) em dinheiro. Em seguida, a equipe utilizou uma escada retrátil para acessar o telhado da residência e recuperou o saco plástico que havia sido arremessado. Dentro do saco, foram encontrados 57

(cinquenta e sete) pinos de cocaína. Diante dos fatos, demos voz de prisão ao indivíduo, utilizando algemas devido ao fundado receio de nova tentativa de fuga. Ao ser questionado sobre a droga e o dinheiro em sua posse, Kaike admitiu que estava realizando a venda de entorpecentes naquele local. Em seguida, ele foi levado à Santa C do exame de corpo de delito e, posteriormente, conduzido até esta Delegacia de Polícia para os procedimentos necessários."

No mesmo sentido seu depoimento em juízo. Estavam em patrulhamento quando adentraram à rua e avistaram o acusado com um saco plástico nas mãos, sendo possível ver que se tratava de pinos de cocaína. Ao perceber a aproximação policial, o acusado tentou empreender fuga, desobedecendo a ordem de parada, e jogou o saco plástico no telhado de uma residência vizinha. O adolescente foi alcançado e abordado. Os policiais, com uso de uma escada, recolheram o saco plástico no telhado da residência vizinha. O local em que o réu se encontrava, em frente ao estabelecimento Adega da Mirian, é um conhecido ponto de venda de drogas. O acusado já era conhecido dos meios policiais. Todas as cápsulas de cocaína eram idênticas e o acusado trazia consigo quantia em dinheiro.

Vale dizer que as declarações judiciais dos agentes policiais, acima ilustradas, apontam para o mesmo sentido daquelas por eles oferecidas anteriormente, em fase extrajudicial, no calor dos acontecimentos, além do que, são harmônicas entre si e com as demais provas colhidas, salientada a apreensão e perícia dos entorpecentes localizados no imóvel em que estava localizada a ré.

No que tange à credibilidade dos testemunhos desses agentes, é preciso ter em conta que não há óbice legal de que sejam ouvidos como testemunhas, sob compromisso, a respeito de seus atos de ofício e não há prova em sentido contrário.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que as testemunhas ouvidas tivessem interesse em acusar caluniosamente o acusado e, não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reafirma o entendimento recorrente da Corte sobre o tema:

(...) A condição de as testemunhas serem policiais militares não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). É sabido que o depoimento de policial forma importante elemento de prova quando prestado em juízo, sob o crivo do contraditório, não podendo ser desmerecido apenas em

razão do ofício do depoente. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

E ainda:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes” (STJ – Rel. Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 223086/SP – DJe 02/12/2013).

De mais a mais, ao que se observa, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar o apelante, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para convencimento do Juízo, descabendo falar-se em fragilidade probatória.

O réu confessou que vendia as drogas e sua confissão foi confirmada com os depoimentos policiais e pela apreensão de significativa quantidade de drogas, incompatível, aliás, com a condição de um mero usuário.

Além disso, não é incomum que usuários vendam drogas para sustentar o próprio vício, mas sobre ser usuário nada foi comprovado, sem falar que, como dito, a confissão de que vendia entorpecentes afasta, também, qualquer possibilidade de desclassificação para o delito do art. 28, como pretende a combativa defesa.

Ora, surpreendido o réu com 57 porções de cocaína (21,945g) em uma sacola plástica embaladas individualmente. Ao avistar a guarnição tentou fugir jogando algumas porções de droga sobre um telhado, mas foi detido e a droga localizada. O local era conhecido como ponto de tráfico e já havia denúncias anônimas dando conta do tráfico no local.

De maneira que, as provas são mais que suficientes para a condenação do réu pelo crime de tráfico, não sendo possível a desclassificação pretendida.

Mantida a condenação, passo à dosimetria da pena.

Nos termos do art. 59, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06, a reprimenda foi fixada no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, foram consideradas a confissão e a menoridade relativa do acusado, sem, contudo, diminuir a pena aquém do mínimo, diante da impossibilidade de fazê-lo (Súmula 231 STJ), mas tida a pena no mesmo patamar, inclusive na fase seguinte.

O redutor previsto no §4º, do artigo 33, não foi aplicado considerando-se as circunstâncias pessoais do acusado que não lhe favorecem.

Importante observar que o acusado faz do crime um meio de vida já que desde a sua adolescência acumulou 6 (seis) ações socioeducativas em virtude da prática de atos infracionais análogos ao crime de tráfico de droga (fls. 30, destacando-se os autos 1500161-25.2024.8.26.0153, 1500250-82.2023.8.26.0153, 1500259-44.8.26.0153, 1500265-51.2023.8.26.0153, 1500612-84.2023.8.26.0153 e 1500638-19.2022.8.26.0153).

Foi fixada medida socioeducativa de semiliberdade por sentença proferida nos autos 1500265-51.2023.8.26.0153, a qual foi executada nos autos 0009480-36.2023.8.26.0506.

Não bastasse, ao completar 18 anos de idade o acusado foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas (autos 1500398-92.2024.8.26.0530), tendo-lhe sido concedida a liberdade provisória com fixação de medidas cautelares, em sede de audiência de custódia (fls. 28/29).

Mesmo com medidas cautelares fixadas, o acusado tornou à prática delitiva, tendo sido denunciado e condenado em primeira e em segunda instâncias pela prática dos crimes do artigo 129, §13, e do artigo 147, ambos do Código Penal, no âmbito da Lei 11.340/06 (autos 1500809-38.2024.8.26.0530).

Além das duas ações penais acima referidas, e mesmo contando com apenas 18 (dezoito) anos, o acusado ainda responde pela prática do crime do artigo 311 do Código Penal (autos 1500457-80.2024.8.26.0530), conforme fls. 28/29.

Assim, as circunstâncias do caso concreto indicam que o acusado se dedica a atividades criminosas desde a sua adolescência e, na maioridade, segue praticando delitos, como destacado na r. sentença.

De maneira que não faz jus ao privilégio.

Respeitados entendimentos diversos, inclusive do douto Procurador de Justiça, a imposição do regime inicial fechado para o crime de tráfico é o único adequado à espécie, não só

pelo *quantum* de pena fixado, mas também pelas circunstâncias dos fatos, sendo inviável a fixação de regime inicial mais brando. No caso, deve-se considerar, ainda, as circunstâncias pessoais do acusado, que como se viu acima, é useiro e vezeiro na prática de crimes. De maneira que fixar regime mais brando, na hipótese, poderia servir de incentivo à prática de crimes e de nada serviria para a reprovação da conduta, já que desde muito cedo, o réu vem praticando delitos.

Necessária a imposição de regime prisional contundente e eficaz a atender o caráter preventivo e repressivo da pena imposta, o que certamente impossibilita a substituição da pena corporal, inviável ao caso inclusive diante do “quantum” da pena imposta. Ademais, equivaleriam, vale dizer, a um verdadeiro “estímulo” a práticas semelhantes, o que não pode ser admitido.

Via de consequência, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantida a r. decisão recorrida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito.

SÉRGIO RIBAS
Relator